PROCESSO TC nº 06304/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período de 04/04 a 31/12/2018). Emissão de parecer pela reprovação das contas prestadas. Interposição de embargos de declaração pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano. Conhecimento e não provimento.

.

# ACÓRDÃO APL TC 00226/2021

## RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 21 de abril de 2021, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Cabedelo, Srs. Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018) e do atual prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período de 04/04 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 00056/2021, em decorrência dos seguintes fatos: quanto ao primeiro gestor: em razão do pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 382.313,18, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada; e, no tocante ao segundo gestor: em decorrência do pagamento por serviços não realizados, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio.

Através do Acórdão APL TC 00119/2021, o Tribunal também decidiu:

I. Julgar irregulares as contas de gestão dos Srs. Wellington Viana França e Vitor Hugo Peixoto Castelliano, na qualidade de ordenador de despesas;

II. Imputar o débito ao Sr. Wellington Viana França, no valor de R$ R$ 382.313,18, equivalente a 7.023,94 UFR-PB, pelo pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, e o débito Vitor Hugo Peixoto Castelliano na importância de 48.308,70, equivalente a 887,54 UFR-PB, referente a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio não realizados; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Wellington Viana França, no valor de R$ R$ 11.737,87, equivalente a 215,65 UFR-PB, e ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano na importância de 5.868,93, equivalente a 107,82 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de

cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. Determinar a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França;

V. Determinar comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, sobre as falhas anotadas pela Auditoria, referentes a CONCLUSÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DE INTERMARES, vez que foi financiada com recursos predominantemente federais, conforme informação extraída do demonstrativo de fl. 13848, item 5.1;

VI. Determinar à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2021, a finalização dos processos administrativos relacionados à acumulação ilegal de cargos dos servidores Leonilson Gomes Morais, Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal, Alessandra Oliveira Miranda, Vitor Luís Gomes Barbosa, Davi Andrey Costa Frazão, Claudio Virgino da Silva, Claudia de Lourdes Carneiro Gomes e Selma Cabral de Oliveira Silva; e

VII. Recomendar à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Inconformado com a decisão prolatada, o atual prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, através de seu advogado, interpôs os presentes embargos de declaração, fls. 26460/26463, através dos quais alega omissão e obscuridade no Acórdão. No tocante à omissão, a decisão deixou de se manifestar sobre os documentos comprobatórios da inexistência de serviço pago e não executado, quais sejam, o built da obra, que comprova o quantitativo real executado (fls. 19467/19469), a memória de cálculo de todas as ruas objeto do contrato (fls. 19470/19493), a planilha perde e ganha e o boletim de medição final (processo de aditivo e supressão) (fls. 19494/19640), em relação à obra de pavimentação de 29 ruas em cabedelo – Programa Pavimenta I. Em relação à obscuridade, a decisão não justificou de forma fundamentada porque acolheu apenas parcialmente os argumentos defensivos, acatando o encontro de contas, mas rejeitando que ele reflete o quantitativo real e total executado, sem especificar qual parte da referida obra foi paga e mas não foi executada. Não é demais registrar que a Douta Auditoria, em seu Relatório de Análise de Defesa, não enfrentou nenhum dos argumentos defensivos, tampouco analisou os documentos colacionadas, não tendo – sequer - considerado válido e eficaz o encontro de contas realizado na ordem de R$ 82.053,35, razão pela qual manteve - pasme!! - a irregularidade no valor total e ordinário de R$ 130.362,05.

À vista do que restou exposto e provado, requer-se que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, como forma de sanar a omissão/obscuridade e possibilitar a propositura posterior da via recursal competente com vistas a reformar a decisão que julgou irregular a prestação de contas do exercício financeiro de 2018 do Município de Cabedelo – PB.

É o relatório.

## PROPOSTA DO RELATOR

De acordo com a Lei Orgânica do TCE, em seu art. 34, os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. Entende-se por obscuridade a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação; enquanto a omissão consiste no fato de o acórdão ou decisão não se pronunciar sobre ponto suscitado pelo interessado na defesa. Já a contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si.

Dos argumentos apresentados, no tocante à omissão, em que o embargante reclama o não pronunciamento, na decisão, do documento que comprova o quantitativo real executado (fls. 19467/19469), a memória de cálculo de todas as ruas objeto do contrato (fls. 19470/19493), a planilha perde e ganha e o boletim de medição final (processo de aditivo e supressão) (fls. 19494/19640), não procedem, pois às fls. 26438/26439 dos autos, relativas ao Parecer PPL TC 00056/2021, deixam bem claro que a Auditoria se pronunciou sobre os documentos indicados e o posicionamento da Instrução para não acolher os argumentos, conforme se transcreve a seguir:

> *"O excedente de R$ 130.362,05, segundo a Auditoria, se refere a pagamentos efetuados por serviços não realizados, ou seja, os quantitativos medidos em inspeção foram menores que os pagos, e dizem respeito a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio, conforme tabela seguinte extraída da fl. 13871:*

| Item | Discriminação dos serviços | Und | Quantidade contratada e paga | Quantidade inspecionada | Excesso de quantidade | P. Unt. | Excesso (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **1. Serviços preliminares** | | | | | | | |
| 1.1 | Serviços topográficos para pavimentação, inclusive nota de serviços, acompanhamento e greide | M2 | 40.351,09 | 38.700,00 | 1.651,09 | 0,36 | 594,39 |
| **2. Pavimentação** | | | | | | | |
| 2.1 | Regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura | M2 | 40.351,09 | 38.700,00 | 1.651,09 | 1,32 | 2.179,44 |
| 2.2 | Pavimento em paralelepípedo | M2 | 40.351,09 | 38.700,00 | 1.651,09 | 55,91 | 92.312,44 |
| **2. Movimento de terra** | | | | | | | |
| 2.3 | Assentamento de guia (meio-fio) em concreto pré-fabricado | M | 12.096,37 | 11.144,00 | 952,37 | 37,04 | 35.275,78 |
| **TOTAL** | | | | | | | **130.362,05** |

> *Cabe destacar a informação da Auditoria, fl. 13848, item 4, de que "a inspeção foi realizada com georreferenciamento utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmin, modelo Etrex 30, e foi utilizado como superfície de referência para as coordenadas geodésicas o DATUM: WGS84 (Word Geodesic System 1984)".*
>
> *Em sua peça de defesa, o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano admitiu a existência de excessos e, por meio do levantamento de quantitativos executados, fls. 14211/14212, em cotejo com a memória de cálculo de fls. 19470/19493, anotou que o excedente chegou a R$ 82.053,35, abaixo dos R$ 130.362,05 indicados*

*pela Equipe de Instrução deste Tribunal. Valor que, segundo informou, foi ajustado no boletim final de medição, sem prejuízo ao erário.*

*A Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, informando que "da análise desta planilha comparativa e memória de cálculo, os dados apresentados não condizem com a realidade observada pela Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, na ocasião de inspeção in loco, pois todos os dados levantados pela equipe de Auditoria, em junho de 2019, foram com base nos serviços pagos e em critérios de medição, definidos pelas normas da ABNT e do DNER".*

Em relação à obscuridade, em que o embargante reclama que a decisão não justificou de forma fundamentada porque acolheu apenas parcialmente os argumentos defensivos, acatando o encontro de contas, mas rejeitando que ele reflete o quantitativo real e total executado, sem especificar qual parte da obra foi paga e mas não foi executada, também não procedem os argumentos apresentados, pois o Relator apenas acolheu a informação da defesa de que, em levantamento realizado pelo próprio gestor, ficou constatado um pagamento em excesso de alguns itens da obra, conforme tabela apresenta pela defesa, fls. 14211/14212. Como não houve o pagamento de R$ 82.053,35, ao final do contrato, referente aos serviços não executados, constatados pelo próprio gestor, o Relator, concordando com a Auditoria quanto ao excesso total por ela constatado, apenas propôs a imputação de débito da diferença entre o excesso total constatado (R$ 130.362,05) e o valor não pago (R$ 82.053,35), ou seja, R$ 48.308,70. Portanto, não há obscuridade na decisão prolatada.

Ante o exposto, o Relator propõe que os embargos de declaração sejam conhecidos, pois apresentados no prazo legal, negando-lhes, no entanto, provimento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06304/19, no tocante aos embargos de declaração interpostos pelo prefeito do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, em, preliminar, conhecer os presentes embargos, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Publique-se e intime-se.
TC – Sessão remota do Tribunal Plenário.
João Pessoa, em 16 de junho de 2021.

Assinado 21 de Junho de 2021 às 10:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Junho de 2021 às 08:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**
PROCURADOR(A) GERAL